Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 157/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6489/2013
PROTOCOLO	**:** 1401260
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
VALOR	**:** R$ 312.456,28
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto, com a homologação do ordenador de despesas, em atenção às disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15830/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Naviraí.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 15.830/2010**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos) e o Município de Naviraí, o qual tem como objeto a construção da Unidade Básica de Saúde da Família Vila Nova.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, conforme se observa na Análise n. 24568/2015 (peça n. 37, fls. 574-578) e no Parecer n. 20093/2016 (peça n. 38, fls. 579-580).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Análise da IEAMA, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 15.830/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos) e o Município de Naviraí.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas de Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT SETAC JRC/ARP